



Número: 0600332-83.2024.6.27.0011

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
Última distribuição : 07/08/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Advogados	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)			
		ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO)	
JAMES DIAS SILVA (REPRESENTADO)			

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122301014	08/08/2024 17:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600332-83.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643
REPRESENTADO: JAMES DIAS SILVA

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada por ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA e pela COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO de São Miguel do Tocantins em desfavor de JAMES DIAS SILVA.

Aduz, em síntese, que o representado publicou, em rede social, mensagens ofensivas direcionadas a ALBERTO LOIOLA GOMES MOREIRA, atual prefeito do município de São Miguel do Tocantins e candidato a reeleição. Segundo narrado, tais mensagens possuem cunho político eleitoral, visando manchar a reputação do ofendido perante os eleitores da cidade. Para corroborar as alegações foram anexados um link em que constam vídeo e áudios, a fim de comprovar o que alega.

O representante requer, inaudita altera pars, mediante tutela de urgência a retirada da publicação, sob pena de cominação de multa e, no mérito, pugna pela total procedência da presente impugnação, mantendo-se os efeitos da liminar concedida, com a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

É o que se tem a relatar.

Decido.

2. Legitimidade

Analisando a certidão de composição partidária extraída do SGIP - Sistema Gestão da Informações Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral, o PARTIDO REPUBLICANOS, órgão provisório do Município de São Miguel do Tocantins/TO, bem como o candidato Alberto Loiola Gomes Moreira compõem o rol de legitimados do art. 96 da Lei 9.504/97.

O instituto da tutela de urgência antecipada constitui-se um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto, e a sua outorga necessariamente há de gerar convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

3. Rito processual

Faz-se necessário aferir se existe a possibilidade ou não do uso, pelos atores processuais, do expediente descrito no art. 294 do Código de Processo Civil, dentro do juízo eleitoral, mais precisamente em sede de propaganda eleitoral, frente ao manifestado pela Resolução nº 23.608/2019.



De acordo com a referida Resolução, mais precisamente em seu artigo 18 e respectivo §1º, existe uma dúvida razoável no tocante ao procedimento a ser levado a efeito pela autoridade judicante, quando a representação detiver, entre os pedidos formulados, um que veicule tutela provisória, vejamos:

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Analisando a Resolução 23.608/2019 TSE, no “caput” do art. 18 e seu respectivo §1º, existe uma dúvida se o procedimento a ser adotado, frente a celeridade que abarca o rito da propaganda eleitoral, será a imediata citação ou a prévia aferição da tutela.

Essa intersecção entre normas pode, de fato, contribuir para a geração de incertezas sobre o procedimento correto a ser seguido, especialmente em um contexto tão específico e sensível como é o da propaganda eleitoral.

Com base nesta digressão, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 23.732, de 27.02.2024, tendo em seu art. 1º acrescentando o art. 23-A na Resolução nº 23.608, nos seguintes termos:

Art. 23-A. A autora ou o autor de obra artística ou audiovisual utilizada sem autorização para a produção de jingle, ainda que sob forma de paródia, ou de outra peça de propaganda eleitoral poderá requerer a cessação da conduta, por petição dirigida às juízas e aos juízes mencionados no art. 8º desta Resolução.

§ 1º A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º).

§ 2º Para o deferimento do pedido, é suficiente a ausência de autorização expressa para uso eleitoral da obra artística ou audiovisual, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º A tutela poderá abranger a proibição de divulgação de material ainda não veiculado, a ordem de remoção de conteúdo já divulgado e a proibição de reiteração do uso desautorizado da obra artística (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 4º Demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano, é cabível a antecipação da tutela, podendo a eficácia da decisão ser assegurada por meios coercitivos, inclusive cominação de multa processual.”

No tocante à referida modificação, calha ressaltar o descrito no §4º que, de forma expressa, não só estabelece a possibilidade de tutela provisória em sede de propaganda eleitoral, como também declina os requisitos que devem ser cumpridos pelo peticionante, reiterando, em parte, o descrito no art. 300 do CPC

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (por mim grifado)

Pelo exposto, é possível afirmar que, frente às modificações levadas a efeito junto a Resolução nº 23.608/2019, plenamente possível o pedido de tutela provisória em sede de propaganda eleitoral, cabendo ao juízo, tão logo



aferido o pleito, cumpra com as demais determinações insculpidas no art. 18 do referido documento.

4. Da tutela de urgência

Em análise ao pleito emergencial vindicado nos autos, observo que o autor demonstra, em sede de juízo superficial, que a divulgação de vídeo e áudios em grupo de *whatsapp* de numerosa quantidade de participante, vez que se apresenta como propaganda eleitoral antecipada negativa, evidencia hipótese configuradora de dano de incerta ou de difícil reparação.

O art. 300 do CPC preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acerca da mesma temática, corrobora com o entendimento aqui exposto, veja-se:

“Eleições 2022. Representação eleitoral. Pré-candidato a presidente da república. Propaganda eleitoral antecipada negativa. [...] Desinformação. Ofensa à honra. [...] Fatos manifestamente inverídicos. Aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...]”. (Ac. de 2.4.2024 na Rp nº 060039043, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Blog . Instagram . Aplicação de multa. Art. 36, § 3º, da lei 9.504/97 [...] 5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. 6. No caso, os agravantes publicarem em blog e Instagram termos como: ‘ele lava dinheiro, ele usa todos os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]’” (Ac. de 1º.8.2019 no AgR-RESPE nº 060010088, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)



"[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa [...]". (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri.)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...]" (Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Compulsando os autos, verifica-se o conteúdo negativo atrelado à imagem do Representante, como se vê no teor do vídeo e dos áudios publicados no grupo de whatsapp, "Folha da Bela Vista", com grande quantidade de participantes. Portanto, conclui-se que, para o deferimento da tutela de urgência antecipada, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade quanto à proposição aviada pelo requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inferindo-se do dispositivo legal mencionado os elementos que se apresentam como pressupostos essenciais para o provimento antecipatório pretendido.

5. Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 300 do CPC), **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para:

a) Determinar que o representado JAMES DIAS SILVA retire/exclua imediatamente os conteúdos de áudios e vídeos, conforme acostados a estes autos, do grupo de mensagem instantânea de *whatsapp* chamado "Folha da Bela Vista", cujo administrador é o proprietário do telefone (99) 98271 0806, de nome "Mauro Santana", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao prazo de 60 dias, em caso de descumprimento.

b) Determinar que o representado informe, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a este Juízo, sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, bem como forneça o comprovante da remoção do conteúdo.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, voltem-me conclusos.

Itaguatins/TO, data da assinatura eletrônica.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

Juiz Eleitoral

